

A perícia no caso Mariana Ferrer

O crime de estupro (incluindo-se a modalidade de estupro de vulnerável) é um dos mais difíceis e complexos quando se trata da produção das provas e formação de convicção



Cássio Thyone Almeida de Rosa
10 de novembro de 2020

O caso de Mariana Ferreira Borges, conhecida como Mariana Ferrer, foi destaque na mídia e nas redes sociais na última semana. Altamente polêmico, repercutiu tanto que acabou com a demissão do jornalista Rodrigo Constantino de diversos veículos de comunicação, pouco depois das declarações feitas por ele sobre o caso.

O site *The Intercept Brasil* foi o responsável por ter [escancarado](#) as informações antes protegidas por sigilo de justiça. Um vídeo com trechos de uma audiência foi o combustível que faltava para produzir o alcance atingido. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina declarou que não se manifestaria sobre o processo em si porque ele corre em segredo de justiça.

Pelas redes, a sentença do Juiz Rudson Marcos passou a ser compartilhada e qualquer pessoa que desejasse poderia agora expressar sua própria opinião de modo fundamentado e assim exercer sua justiça *individual*.

O crime em questão teria ocorrido no dia 15/12/2018, numa casa noturna no bairro de Jurerê Internacional, na cidade de Florianópolis/SC. A acusação contra o outro protagonista, o empresário André de Camargo Aranha, foi de estupro contra vulnerável. A tipificação desse crime em nosso Código de Processo Penal se faz no artigo 217-A, e para o caso específico importa o parágrafo terceiro desse artigo:

“§1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009 – grifou-se)”.

Polêmicas à parte, vamos buscar na sentença o alcance da perícia neste processo. Inicialmente, vale a pena relacionar todos os tipos de laudos mencionados na sentença: Laudo Pericial de Lesões; Laudo Pericial de Pesquisa de Esperma; Laudo Pericial de Dosagem Alcoólica e Exame Toxicológico (incluindo esclarecimentos complementares); Laudo Pericial em DNA; Laudo Papiloscópico; Laudo Pericial em Aparelho Celular; Laudo Pericial em Computador.

Durante a sentença, o juiz menciona o Laudo Pericial de Lesões, afirmando que *“o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente”*. Portanto, o resultado apresentado por essa prova, gerada quando dos exames realizados pela vítima, deixou confirmado a hipótese de uma relação sexual e a perda da virgindade. Importa lembrar que a própria vítima declarara nos autos que na oportunidade em que os fatos se deram ainda era virgem.

Ainda mais importante no contexto da decisão me parece ter sido o Laudo Pericial de Dosagem Alcoólica e Exame Toxicológico (incluindo esclarecimentos complementares). Ao comentar esse laudo, o Juiz assim se expressa:

“pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável de modo que não pudesse se opor a ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência. Para tanto, os exames de alcoolemia e toxicológico (fls. 880/882) apresentaram resultado negativo”.

Ainda sobre esse laudo, o Juiz apresenta a lista de todas as substâncias pesquisadas. Além do álcool, são 17 substâncias especificadas, e ainda um item “outras substâncias”, todos com o mesmo resultado quanto a pesquisa *“não detectado”*.

Os peritos responsáveis pelo exame foram solicitados a responder quesitos complementares. Suas respostas esclarecem e permitem prever quais teriam sido os quesitos. Na sentença, o juiz reproduz quatro respostas, das quais três julgamos muito importantes para o entendimento desse exame:

1. *“A janela de detecção depende de diversos fatores, entre eles: o metabolismo, tipo de amostra, substância e dose ingerida. Na maioria dos casos, detectamos medicamentos e drogas em urina até 72 horas após a ingestão e em sangue até 24 horas após a ingestão. Ressalto que não se trata*

de regra geral, para algumas substâncias não se aplicam essas janelas de detecção.

2. Na verdade 18/12/2018 é a data do recebimento do material no LAF. O laudo foi finalizado no dia 03/04/2019. Esse tempo decorrido entre a coleta e a elaboração do laudo não interfere no resultado. O que deve ser levado em conta é o tempo decorrido entre o fato e a coleta do material biológico da vítima.
3. É provável que existam substâncias que causem estas alterações de percepção além das pesquisadas rotineiramente por esse Instituto. Órgãos como o UNODC estimam que surja uma nova droga sintética por semana no mundo o que dificulta a pesquisa de todas elas. É importante frisar que na absoluta maioria dos casos semelhantes a este, as substâncias utilizadas constam das rotineiramente pesquisadas por esse Instituto".

Vale destacar que, no fechamento de sua decisão, o Juiz volta a citar as provas periciais:

"Diante disso, não há como condenar o acusado por crime de estupro, quando os depoimentos de todas as testemunhas e demais provas (periciais) contradizem a versão acusatória." Grifo meu.

É evidente que as provas técnicas neste caso foram importantes, mas quando se faz a leitura da peça do juiz, se nota que nas 51 folhas da decisão as provas testemunhais ocupam a maioria das citações. O crime de estupro (incluindo-se a modalidade de estupro de vulnerável) é um dos mais difíceis e complexos quando se trata da produção das provas e formação de convicção. São muitos os exemplos que poderíamos citar. Diante dessa dificuldade inerente à natureza desse tipo de fato, ficaríamos a mercê de maiores incertezas se ainda não pudessemos contar com a prova técnica. Detalhar tais provas nos ajuda a compreender toda a dificuldade envolvida nessa que é a finalidade principal de um processo: PROVAR!

Cássio Thyone Almeida de Rosa

Graduado em Geologia pela UNB, com especialização em Geologia Econômica. Perito Criminal Aposentado (PCDF). Professor da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal, da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal e do Centro de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Ex-Presidente e atual membro do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

<https://www.fontesegura.org.br/pericia-em-evidencia/my7g3vq4y9>

